

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2024

Edição nº 3460 Pag.62

- 13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV. da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Novembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 17188/2024

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Willian Duarte Ferreira de Menezes

REPRESENTADOS: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): Victor Hugo Trindade Simões - Oab/Am nº 9286 e Carolina Augusta Martins - Oab/Am nº 9989 **OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes em Desfavor do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, Para Apuração de

Possíveis Irregularidades Acerca do Exercício das Competências.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2024

Edição nº 3460 Pag.63

DESPACHO Nº 1708/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR. JUÍZO ADMISSIBILIDADE. DE ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA RELATOR.

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes em desfavor do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades na realização de transição de governo.
- 2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
- 3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1°, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual Deap (art. 288, §2°, do RITCE/AM).
- 5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 6. Conforme narrado acima, o representante alega supostas ilegalidades por parte da Administração Pública e reguer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
- 7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2024

Edição nº 3460 Pag.64

- 8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV. da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE o Representante, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento:
 - c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Dezembro de 2024.

MAZÓM à LUM YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

EJSGC

PROCESSO N.º: 17.189/2024

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Federação Brasileira de Identificação Veicular - Febraive (Presidente Sra. Andrea Gomes

Ribeiro Lenz)

REPRESENTADO(S): Departamento Estadual de Trânsito – Detran

ADVOGADO(A): Dr. Ricardo Vieira Grillo OAB/SC n.º 21.146 e Dra. Priscila Nunes OAB/SC n.º 29.727

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Federação Brasileira de Identificação

Veicular - Febraive em face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran acerca de possíveis irregularidades

praticadas pela Administração Pública Indireta

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











